

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2514/98 da Comissão, de 23 de Novembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

* Regulamento (CE) n.º 2515/98 da Comissão, de 23 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1209/98 relativo à venda às forças armadas, a preço prefixado, de carne de bovino detida pelo Reino Unido 3

Regulamento (CE) n.º 2516/98 da Comissão, de 23 de Novembro de 1998, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição 5

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/658/CE:

* Decisão do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, relativa à celebração do Protocolo complementar do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, e do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro 6

Protocolo complementar do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, e do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro 7

Comissão

98/659/CE:

- * Decisão da Comissão, de 12 de Novembro de 1998, que altera a Decisão 97/87/CE no que diz respeito à apresentação de documentos de apoio relacionados com uma contribuição financeira específica da Comunidade relativa a medidas de diagnóstico e de gestão para a erradicação da febre aftosa na Grécia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 3450]..... 10

98/660/CE:

- * Decisão da Comissão, de 12 de Novembro de 1998, que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho [notificada com o número C(1998) 3489] 11

98/661/CE:

- * Decisão da Comissão, de 16 de Novembro de 1998, que altera a Decisão 93/467/CEE, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações a certas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente aos toros de carvalho (*Quercus L.*) com casca, originários do Canadá ou dos Estados Unidos da América [notificada com o número C(1998) 3503]..... 18

98/662/CE:

- * Decisão da Comissão, de 16 de Novembro de 1998, que altera a Decisão 97/365/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 3504] 19

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2514/98 DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Novembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	41,1
	624	145,6
	999	93,4
0709 90 70	052	70,8
	204	35,6
	999	53,2
0805 20 10	204	69,7
	999	69,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	57,3
	999	57,3
0805 30 10	052	57,1
	388	47,8
	528	53,4
	600	84,3
	999	60,7
	039	62,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	19,4
	064	46,5
	400	79,9
	404	70,8
	999	55,8
	052	93,2
	064	58,4
0808 20 50	400	99,0
	720	55,2
	728	201,4
	999	101,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2515/98 DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 1998
que altera o Regulamento (CE) n.º 1209/98 relativo à venda às forças armadas, a
preço prefixado, de carne de bovino detida pelo Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1209/98 ⁽³⁾, prevê uma venda de existências de intervenção detidas pelo Reino Unido; que as quantidades e os preços fixados nesse regulamento devem ser alterados para ter em conta as existências já vendidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1209/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 166 de 11. 6. 1998, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE —
ANEXO — LIITE — BILAGA

«ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (*)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada
Medlemsstat	Produkter (*)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i ECU/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο
Member State	Products (*)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in ecus per tonne
État membre	Produits (*)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en écus par tonne
Stato membro	Prodotti (*)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata
Lidstaat	Producten (*)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in ECU per ton
Estado-membro	Produtos (*)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em ecus por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta ecuna tonnilta
Medlemsstat	Produkter (*)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i ecu per ton

Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée —
Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

UNITED KINGDOM	— Intervention thick flank (INT 12)	95	2 650
	— Intervention topside (INT 13)	265	2 850
	— Intervention silverside (INT 14)	90	2 600
	— Intervention fillet (INT 15)	80	6 400
	— Intervention rump (INT 16)	380	3 150
	— Intervention striploin (INT 17)	270	4 100
	— Intervention forerib (INT 19)	270	1 800

(*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2304/98 (DO L 288 de 27. 10. 1998, p. 3).

(*) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2304/98 (EFT L 288 af 27. 10. 1998, s. 3).

(*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2304/98 (ABl. L 288 vom 27. 10. 1998, S. 3).

(*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2304/98 (ΕΕ L 288 της 27. 10. 1998, σ. 3).

(*) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2304/98 (OJ L 288, 27.10.1998, p. 3).

(*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2304/98 (JO L 288 du 27. 10. 1998, p. 3).

(*) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2304/98 (GU L 288 del 27. 10. 1998, pag. 3).

(*) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2304/98 (PB L 288 van 27.10.1998, blz. 3).

(*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2304/98 (JO L 288 de 27. 10. 1998, p. 3).

(*) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2304/98 (EYVL L 288, 27.10.1998, s. 3), liitteen V ja VII.

(*) Se bilaga V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2304/98 (EGT L 288, 27.10.1998, s. 3).

REGULAMENTO (CE) N.º 2516/98 DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 1998
relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de
arroz com prefixação da restituição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 7.º,

Considerando que o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição; que o referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução das quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação; que o Regulamento (CE) n.º 2506/98 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 2 000 toneladas;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1998.

Considerando que as quantidades pedidas em 20 de Novembro de 1998 excedem a quantidade disponível de 2 000 toneladas; que é, portanto, necessário fixar uma percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 20 de Novembro de 1998;

Considerando que, atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2506/98 em 20 de Novembro de 1998, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 54,95 %.

Artigo 2.º

Os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 23 de Novembro de 1998 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2506/98.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 56 de 26. 2. 1998, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 311 de 20. 11. 1998, p. 15.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Setembro de 1998

relativa à celebração do Protocolo complementar do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, e do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro

(98/658/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 113º, conjugado com o n.º 2, primeiro período, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade, um Protocolo complementar do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas e do Acordo Europeu com a República da Eslovénia;

Considerando que é necessário aprovar o referido Protocolo complementar,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo complementar do Acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República

da Eslovénia, por outro, e do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro.

O texto do protocolo complementar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo complementar para o efeito de vincular a Comunidade.

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo 3.º do protocolo complementar.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

N. MICHALEK

PROTOCOLO COMPLEMENTAR

do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, e do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA,
adiante designada «Comunidade»,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,
adiante denominada «Eslovénia»,

CONSIDERANDO que o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, foi assinado no Luxemburgo, em 10 de Junho de 1996, e ainda não entrou em vigor;

CONSIDERANDO que, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, as disposições do Acordo Europeu sobre comércio e matérias conexas foram aplicadas por meio de um Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro (adiante designado «acordo provisório»), assinado em Bruxelas em 11 de Novembro de 1996;

CONSIDERANDO que o Acordo Europeu e, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, o acordo provisório prevêem, no anexo VI, um tratamento preferencial para as importações para a Comunidade de um volume ilimitado de «Ajvar» congelado originário da Eslovénia;

CONSIDERANDO que o tratamento preferencial de que a Eslovénia beneficiava tradicionalmente em relação ao «Ajvar» congelado e não congelado ao abrigo do acordo de cooperação com a Jugoslávia deve ser tido em conta; que o «Ajvar» é um produto específico que não é produzido na Comunidade;

CONSIDERANDO que, por essas razões, o Acordo Europeu e, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, o acordo provisório devem conceder às importações de «Ajvar» não congelado o mesmo tratamento preferencial que o concedido ao «Ajvar» congelado,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

Manfred SCHEICH,
Embaixador,
representante permanente da República da Áustria,
presidente do Comité dos Representantes Permanentes,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA:

Marko KRANJEC,
Embaixador,

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes em boa forma e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A partir da data de entrada em vigor do presente protocolo complementar, o Acordo Europeu e, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, o acordo provisório são alterados de modo a incluir nos respectivos anexos VI a seguinte concessão:

«Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Quantidade (t)	Direitos (%)
ex 2005 90 70	20	<p>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:</p> <p>– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:</p> <p>– – Misturas de produtos hortícolas, o produto denominado “Ajvar”, obtido a partir de pimentos doces ou pimentões, aos quais são adicionadas especiarias, extractos de especiarias ou produtos da destilação de especiarias naturais, e por vezes beringelas e tomates, com pelo menos 9 % de extractos secos, utilizado geralmente como salada</p>	ilimitado	isenção»

Artigo 2º

O presente protocolo faz parte integrante do acordo provisório e do Acordo Europeu.

Artigo 3º

O presente protocolo entra em vigor após notificação do cumprimento das formalidades de aprovação.

Artigo 4º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar, fazendo igualmente fé os textos nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e eslovena.

Hecho en Bruselas, el treinta de octubre de mil novecientos noventa y ocho.

Udfærdiget i Bruxelles den tredivte oktober nitten hundrede og otteoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am dreißigsten Oktober neunzehnhundertachtundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις τριάντα Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα οκτώ.

Done at Brussels on the thirtieth day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-eight.

Fait à Bruxelles, le trente octobre mil neuf cent quatre-vingt-dix-huit.

Fatto a Bruxelles, addì trenta ottobre millenovecentonovantotto.

Gedaan te Brussel, de dertigste oktober negentienhonderd achtennegentig.

Feito em Bruxelas, em trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e oito.

Tehty Brysselissä kolmantenakymmenentenä päivänä lokakuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäkahdeksan.

Som skedde i Bryssel den trettionde oktober nittonhundraåttioåttan.

V Bruslju, tridesetega oktobra tisočdevetstoosemindevetdeset.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

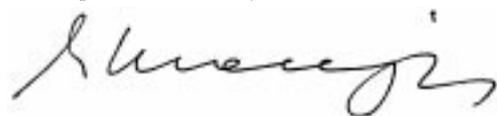
Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

För Europeiska gemenskapen



Za Republiko Slovenijo



COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Novembro de 1998

que altera a Decisão 97/87/CE no que diz respeito à apresentação de documentos de apoio relacionados com uma contribuição financeira específica da Comunidade relativa a medidas de diagnóstico e de gestão para a erradicação da febre aftosa na Grécia

[notificada com o número C(1998) 3450]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/659/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Considerando que a Decisão 97/87/CE da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, que diz respeito a uma contribuição financeira específica da Comunidade relativa a medidas de diagnóstico e de gestão para a erradicação da febre aftosa na Grécia ⁽³⁾, prevê, designadamente, disposições relativas à compra e instalação de equipamento;

Considerando que, por razões orçamentais, a assistência financeira da Comunidade prevista na Decisão 97/87/CE está sujeita à apresentação de documentos de apoio; que os requisitos relativos a esses documentos de apoio são especificados na mesma decisão;

Considerando que as autoridades gregas solicitaram o prolongamento do período para a compra e instalação de equipamento e para a apresentação de documentos de apoio; que este pedido se afigura tecnicamente justificado e aceitável;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 97/87/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 3 do artigo 1.º, a data «30 de Junho de 1997» é substituída por «1 de Novembro de 1998».
2. Na segunda frase do artigo 3.º, o termo «1 de Março de 1998» é substituído por «31 de Dezembro de 1998».

Artigo 2.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO L 27 de 30. 1. 1997, p. 39.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Novembro de 1998

que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho*[notificada com o número C(1998) 3489]*

(98/660/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta a Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta os pedidos apresentados por certos Estados-membros,

Considerando que, presentemente, a produção de materiais de reprodução das espécies constantes dos anexos é insuficiente em todos os Estados-membros, do que resulta que as suas necessidades relativamente a materiais de reprodução que estejam em conformidade com as disposições das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE não podem ser satisfeitas;

Considerando que os países terceiros não estão em posição de fornecer em quantidade suficiente materiais de reprodução das espécies em causa que proporcionem as mesmas garantias que os materiais de reprodução da Comunidade e que estejam em conformidade com as disposições das directivas atrás referidas;

Considerando que os Estados-membros devem, pois, ser autorizados a permitir, por um período limitado, a comercialização de materiais de reprodução das espécies em causa que satisfaçam exigências menos rigorosas, para colmatar as insuficiências de materiais de reprodução que satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE ou 71/161/CEE;

Considerando que, por razões de ordem genética, os materiais de reprodução devem ser colhidos em locais de origem situados na área natural de ocorrência das espécies em questão e que devem ser fornecidas as garantias mais

rigorosas que for possível para assegurar a identidade dos materiais;

Considerando que, além disso, os materiais de reprodução só podem ser comercializados se forem acompanhados de um documento de que constem determinados dados relativos ao material de reprodução em questão;

Considerando que cada Estado-membro deve, também, ser autorizado a permitir a comercialização no seu território de sementes e plântulas que satisfaçam, relativamente à proveniência, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 66/404/CEE, ou de sementes que satisfaçam, relativamente à pureza específica, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 71/161/CEE, se a comercialização de tais materiais tiver sido autorizada nos outros Estados-membros ao abrigo da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que não satisfaçam, relativamente à proveniência, as exigências previstas na Directiva 66/404/CEE, nos termos definidos no anexo I da presente decisão, desde que seja apresentada a prova especificada no artigo 2º relativamente ao local de proveniência das sementes e à altitude a que foram colhidas.

2. Os Estados-membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de plântulas produzidas na Comunidade a partir das sementes referidas no número anterior.

Artigo 2º

1. As provas referidas no nº 1 do artigo 1º são consideradas produzidas se o material de reprodução for da categoria «material de reprodução identificado», conforme definida no sistema da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para o controlo dos materiais florestais de reprodução destinados ao comércio internacional, ou de outra categoria definida no mesmo sistema.

⁽¹⁾ JO 125 de 11. 7. 1966, p. 2366/66.

⁽²⁾ JO L 87 de 17. 4. 1971, p. 14.

2. Se o sistema da OCDE referido no n.º 1 não for utilizado no local de proveniência do material de reprodução, podem ser aceites outras provas oficiais.

3. Se não puderem ser apresentadas provas oficiais, os Estados-membros podem aceitar outras provas, não oficiais.

Artigo 3.º

Os Estados-membros ficam autorizados, nos termos previstos no anexo II da presente decisão, a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que não satisfaçam as exigências relativas à proveniência previstas na Directiva 66/404/CEE, nem as exigências relativas à pureza específica previstas no anexo I da Directiva 71/161/CEE, desde que:

- seja apresentada a prova especificada no artigo 2.º relativamente ao local de proveniência das sementes em questão e à altitude a que foram colhidas, e
- do documento exigido em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 66/404/CEE conste a menção:
«Sementes que não satisfazem as exigências relativas à pureza específica».

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros, com excepção dos Estados-membros requerentes, ficam também autorizados, nos termos previstos nos anexos I e II, respectivamente, e para os fins previstos pelos Estados-membros requerentes, a permitir a comercialização nos seus territórios das sementes e plântulas cuja comercialização seja autorizada ao abrigo da presente decisão.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, os Estados-membros em causa prestar-se-ão assistência administrativa recíproca. Antes de qualquer autorização, os outros Estados-membros terão de notificar os Estados-membros

requerentes da sua intenção de permitirem a comercialização das sementes em questão. Os Estados-membros requerentes só podem levantar objecções se a quantidade estabelecida na presente decisão já tiver sido atribuída na sua totalidade.

Artigo 5.º

No que diz respeito à primeira colocação de materiais florestais de reprodução no mercado da Comunidade, a autorização prevista no n.º 1 do artigo 1.º, no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º expira em 30 de Novembro de 1999. No que diz respeito a subsequentes colocações nesse mesmo mercado, a autorização em questão expira em 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 6.º

No que se refere à primeira colocação no mercado de materiais florestais de reprodução, referida no artigo 5.º, os Estados-membros notificarão a Comissão e os outros Estados-membros, antes de 1 de Janeiro de 2000, das quantidades desses materiais conformes com exigências menos rigorosas aprovadas para comercialização nos seus territórios ao abrigo da presente decisão.

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*LEGENDA*1. *Estados-membros*

B	=	Reino da Bélgica
DK	=	Reino da Dinamarca
D	=	República Federal da Alemanha
EL	=	República Helénica
E	=	Reino de Espanha
F	=	República Francesa
IRL	=	Irlanda
I	=	República Italiana
L	=	Grão-Ducado do Luxemburgo
NL	=	Reino dos Países Baixos
A	=	República da Áustria
P	=	República Portuguesa
UK	=	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

2. *Estados de proveniência:*

BG	=	Bulgária
CH	=	Suíça
CN	=	China
CZ	=	República Checa
EC	=	Comunidade Europeia
HR	=	Croácia
HU	=	Hungria
LT	=	Lituânia
NO	=	Noruega
PL	=	Polónia
RO	=	Roménia
SI	=	Eslovénia
SK	=	Eslováquia
TR	=	Turquia

3. *Outras abreviaturas:*

OEP	=	ou proveniências equivalentes.
-----	---	--------------------------------

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I —
BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Fagus sylvatica L.		Larix decidua Mill.		Picea abies Karst.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	—	—	—	—
DK	5 700	CH, CZ, SI, SK, RO	50	PL	—	—
D	—	—	50	CZ	50	CZ, HU, PL, RO, SK
EL	—	—	—	—	—	—
E	765	EC (E/OEP)	30	EC (E/OEP), PL, SK	150	EC (E/OEP)
F	—	—	125	CZ (Sudètes), PL	—	—
IRL	—	—	60	CZ, PL, SK	120	CZ, PL, SK
I	2 000	EC (I/OEP)	—	—	—	—
L	500	EC (I/OEP)	—	—	—	—
NL	—	—	50	CZ, SK	50	CZ
A	700	CZ, HR, HU, RO, SI, SK	325	CZ, HR, HU, PL, SI, SK	30	PL
P	20	EC (P/OEP)	—	—	—	—
UK	8 000	EC (UK/OEP)	225	EC (UK/OEP), CZ, PL, SI	200	EC (UK/OEP), CZ, RO

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Pinus nigra Arn.		Pinus sylvestris L.		Quercus borealis Michx.	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	—	—	—	—
DK	80	SI, TR	70	LT, NO	1 000	PL
D	200	SI	50	PL	—	—
EL	—	—	—	—	—	—
E	850	EC (E/OEP)	940	EC (E/OEP)	10 740	EC (E/OEP)
F	100	BG (Kustendil)	40	PL (Taborz)	—	—
IRL	—	—	—	—	—	—
I	—	—	—	—	—	—
L	—	—	—	—	—	—
NL	60	HR, SI	—	—	—	—
A	580	HR, HU, SI	130	CZ, HU, PL, SI	3 150	CZ, HR, HU, PL, RO, SI, SK
P	—	—	—	—	8 000	EC (P/OEP)
UK	—	—	250	EC (UK/OEP)	500	EC (UK/OEP)

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	Quercus pedunculata Ehrh.		Quercus sessiliflora Sal.		Larix leptolepis	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	—	—	—	—
DK	18 500	NO, PL	65 000	NO, PL	—	—
D	—	—	—	—	—	—
EL	—	—	—	—	—	—
E	13 280	EC (E/OEP)	5 460	EC (E/OEP)	—	—
F	—	—	—	—	—	—
IRL	—	—	—	—	—	—
I	5 000	EC (I/OEP)	4 000	EC (I/OEP)	—	—
L	1 000	EC (L/OEP)	300	EC (L/OEP)	—	—
NL	—	—	—	—	—	—
A	7 500	CZ, HR, HU, PL, RO, SI, SK	4 500	CZ, HR, HU, PL, RO, SI, SK	—	—
P	3 000	EC (P/OEP)	—	—	—	—
UK	30 000	EC (UK/OEP)	30 000	EC (UK/OEP), NO	50	CN

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

Especies Arter Arten Είδη Species Espèces Specie Soorten Espécies Lajit Arter	Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-membro Jäsenmaa Medlemsstat	kg
Quercus pedunculata Ehrh.	D UK	40 000 16 000
Quercus sessiliflora Sal.	D UK	65 000 13 000

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Novembro de 1998

que altera a Decisão 93/467/CEE, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações a certas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente aos toros de carvalho (*Quercus* L.) com casca, originários do Canadá ou dos Estados Unidos da América

[notificada com o número C(1998) 3503]

(98/661/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 14.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Bélgica, pela Dinamarca, pela Alemanha, pela Grécia, pela Espanha, pela França, pela Itália, pelo Luxemburgo e por Portugal,

Considerando que, em conformidade com o disposto pela Directiva 77/93/CEE, os toros de carvalho (*Quercus* L.) com casca, originários de países norte-americanos não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade devido ao risco de introdução de *Ceratocystis fagacearum* (Bretz) Hunt., que provoca a murchidão do carvalho;

Considerando que a Decisão 93/467/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/724/CE⁽⁴⁾, permite derrogações relativamente a toros de carvalho (*Quercus* L.) com casca, originários do Canadá ou dos Estados Unidos da América, desde que sejam satisfeitas certas condições especiais;

Considerando que a Decisão 93/467/CEE alterada estipulou que a autorização termina em 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que, com base nas informações actualmente disponíveis, as condições a satisfazer para a concessão da derrogação prevista na referida decisão devem manter-se;

Considerando que continuam a verificar-se as circunstâncias que justificam a autorização;

Considerando que a autorização deve, pois, ser novamente prolongada por um determinado período;

Considerando que a Comissão assegurará que o Canadá e os Estados Unidos da América apresentem todas as informações técnicas necessárias para permitir continuar a controlar o funcionamento das medidas de protecção exigidas em conformidade com as já referidas condições técnicas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 93/467/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2, alínea b), do artigo 1.º, o termo «— Vigo» é aditado após «— Valencia».
2. No artigo 3.º, a data de «31 de Dezembro de 1998» é substituída por «31 de Dezembro de 2000».
3. No ponto 7 do anexo I, «96/724/CE» é substituído por «98/661/CE».

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 34.

⁽³⁾ JO L 217 de 27. 8. 1993, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 329 de 19. 12. 1996, p. 47.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Novembro de 1998

que altera a Decisão 97/365/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino

[notificada com o número C(1998) 3504]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/662/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, alterada pela Decisão 97/34/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que a Decisão 97/222/CE da Comissão ⁽³⁾ estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos à base de carne;

Considerando que, em relação aos países que figuram nessa lista, as condições de polícia sanitária e de certificação sanitária exigidas para a importação de produtos à base de carne foram estabelecidas pela Decisão 97/221/CE ⁽⁴⁾;

Considerando que as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino foram estabelecidas pela Decisão 97/365/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que a Comissão recebeu do México uma lista de estabelecimentos, acompanhada das garantias de que estes satisfazem as exigências sanitárias adequadas da Comunidade e de que, em caso de inobservância destas garantias por qualquer estabelecimento, as suas actividades de exportação para a Comunidade Europeia poderão ser suspensas;

Considerando que as inspecções realizadas no local pela Comunidade revelaram que o nível de higiene dos estabelecimentos é suficiente e que estes podem ser incluídos numa primeira lista de estabelecimentos a partir dos quais podem ser autorizadas as importações de produtos à base de carne;

Considerando, por conseguinte, que é possível elaborar, para o México, uma lista provisória de estabelecimentos que fabricam produtos à base de carne;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da presente decisão é aditado ao anexo da Decisão 97/365/CEE.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 20 de Novembro de 1998.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.

⁽³⁾ JO L 89 de 4. 4. 1997, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 4. 4. 1997, p. 32.

⁽⁵⁾ JO L 154 de 12. 6. 1997, p. 41.

*ANEXO/BILAG/ANHANG/ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ/ANNEX/ANNEXE/ALLEGATO/BIJLAGE/ANEXO/LIITE/
BILAGA*

**País: MÉXICO/Land: MEXICO/Land: MEXIKO/Χώρα: ΜΕΞΙΚΟ/Country: MEXICO/Pays:
MEXIQUE/Paese: MESSICO/Land: MEXICO/País: MÉXICO/Maa: MEKSIKO/Land: MEXIKO**

1	2	3	4	5
TIF 86	Sana International S. de R.L. de C.V.	San Luis Río Colorado	Sonora	6
TIF 150	Delimex Mexicana SA de C.V.	San Nicolás de los Garza	Nuevo León	6
TIF 209	SIGMA Alimentos Congelados SA de C.V.	Linares	Nuevo León	6